



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CECE

SEI nº 034.00447/2021-98

Proc. nº 01089/2021

PLL nº 469

Institui no Município de Porto Alegre, o Programa Creche Domiciliar, visando a regulamentação da atividade das mães crecheiras, que prestam cuidados, em seu domicílio, de crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade, em turno integral ou contra turno.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 58, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre - LOMPA e do art. 35, inc. XVI, al. b, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador José Freitas.

Sobre o Projeto em questão, a Procuradoria da Casa apontou a existência de óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em questão. Da mesma forma, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) manifestou-se pela existência de ilegalidade no Projeto em relação à emenda 01.

No que tange ao mérito, consideramos que o caminho para melhoramento da educação infantil na cidade é a ampliação do serviço prestado pelas entidades públicas, e não a institucionalização e regulamentação de atividades que não necessariamente possuem capacidade de desenvolver o indivíduo pessoal e socialmente, não aprimoram as suas habilidades cognitivas, sociais e motoras, simplesmente porque o corpo técnico do estabelecimento não necessariamente está habilitado para a atividade.

Sabe-se que a Educação Infantil é essencial para que a criança tenha um convívio social além do núcleo familiar. Ou seja, é um período importante para que o indivíduo aprenda a se relacionar e viver em sociedade, desenvolvendo habilidades fundamentais à formação humana, além de aperfeiçoar suas capacidades cognitivas e motoras. Logo, as atividades para Educação Infantil devem trabalhar, de forma lúdica, as motricidades fina e ampla, a percepção e a capacidade de foco e concentração, bem como devem proporcionar a ampliação das interações sociais, das capacidades linguísticas e do senso moral, além de desenvolver a autoestima.

Dessa forma, a Educação Infantil não deve ser encarada como um depósito de crianças para os pais poderem trabalhar em algum período do dia. Isso porque ela trata de um importante meio de desenvolvimento pessoal e social do indivíduo. Nesse sentido, tal projeto precisa ser rejeitado, pois trata da institucionalização de uma prática flagrantemente limitadora para o desenvolvimento de nossas crianças e adolescentes.

Assim, considerando que não há óbice legal à tramitação do feito, somos pela **REJEIÇÃO do presente Projeto e da emenda 01.**



Documento assinado eletronicamente por **Daiana Silva dos Santos, Vereador(a)**, em 25/10/2022, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº

2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0456188** e o código CRC **F67B0B69**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 293/22 – CECE** contido no doc 0456188 (SEI nº 034.00447/2021-98 – Proc. nº 1089/21 - PLL nº 469/21), de autoria da vereadora Daiana Santos, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **31 de outubro de 2022**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Roberto Robaina – Presidente: NÃO VOTOU

Vereador Jonas Reis – Vice-Presidente: NÃO VOTOU

Vereadora Daiana Santos: FAVORÁVEL

Vereador Gilson Padeiro: FAVORÁVEL

Vereador Giovane Byl: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Marchionatti, Assistente Legislativo**, em 31/10/2022, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0458517** e o código CRC **309C3FBE**.